

PROCESSO: 20212900600038  
RECURSO: VOLUNTÁRIO N.º 0121/2022  
RECORRENTE: SN BRASIL – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO  
RELATÓRIO: N.º 0185/23/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

## 1.0 RELATÓRIO

### 1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“O sujeito passivo acima identificado promoveu a saída de 10372 KGS de lingote de estanho no valor de R\$ 2.008.434,08, acobertado pelo DANFE n. 68, datado em 13/10/2021, com erro na determinação da Base de Cálculo do ICMS e consequentemente Valor do ICMS, uma vez que recolheu o ICMS no valor de R\$ 241.012,09 através de DARE AVULSO, ou seja, valor este inferior ao previsto pela IN. 003/2005/GAB, sujeitando-se dessa forma ao pagamento do ICMS da diferença e multa previstos pela legislação tributária vigente. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO = BC DO ICMS = 10372 KGS DE ESTANHO X R\$ 202,07 (PREÇO PARA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO) = 2095.870,04 X 12% (ALIQ. INTERESTADUAL DO ICMS) = R\$ 251.504,40 (VALOR DO ICMS) - R\$ 241.012,09 (ICMS RECOLHIDO) = R\$ 10.492,31 (ICMS A RECOLHER).”

A infração tem por Capitulo Legal da infração e multa o artigo 77, IV, “a”, 4, da Lei 688/96, culminou no crédito tributário total no valor de R\$19.935,39.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto; e

## 1.2 Síntese do Processo Administrativo Tributário – PAT.

Auto de infração lavrado em flagrante, data da lavratura e ciência do sujeito passivo em 15/10/2021 (págs. 01 e 02).

Sujeito passivo apresentou Defesa na data de 11/11/2021, narra breve relato dos acontecimentos e requer seja julgado improcedente o auto de infração, pelas seguintes razões:

1. A operação, venda de lingote de estanho, foi devidamente registrada, DANFE 68, emitido em 13/10/2021, com ICMS recolhido, para destinatário no estado de São Paulo. Que aplicou o valor de R\$193,64 ao quilo do estanho, enquanto o Fisco entende correto R\$ 202,07.

2. Argumenta que a diferença ocorreu pois o preço do estanho tem fundamento na legislação rondoniense, em especial a pauta fiscal que fixou o valor de R\$ 193,64 a partir de 01/10/2021 e IN 003/2005/GAB/CRE.

3. Que a operação ocorreu em 13/10/2021, e a mercadoria passou pelo posto fiscal em 15/10/2021, momento em que já havia sido disponibilizada nova pauta fiscal, está com o preço de R\$ 202,07, porém com efeitos a partir de 17/10/2021.

4. Aponta que tem direito a indicar a exatidão do valor declarado, consoante artigo 18, §6.º, II, da Lei 688/96) (Págs. 42 a 64).

O Julgador de Primeira Instância proferiu a Decisão Procedente n.º 2021/1/246/TATE/SEFIN. Destaca que no mês de outubro de 2021, em nenhum momento a pauta do estanho esteve com valor inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), razão pela qual não assiste razão ao sujeito passivo, que utilizou o valor de R\$ 193,64. Ao final, julgou procedente o auto de infração e declarou devido o crédito tributário (págs. 66 a 69).

Apresentado Recurso Voluntário na data de 16/03/2022, sujeito passivo reitera as razões apresentadas na defesa administrativa (págs. 70 a 80).

Saneados os autos, remetidos para análise do recurso.

É o relatório.

## **2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

O sujeito passivo foi autuado por promover a saída de lingote de estanho com erro da determinação da base de cálculo do ICMS, e conseqüentemente, recolher valor menor que o devido, isso, pois não respeitou o preço mínimo da cotação do minério.

O autor capitulou a infração no artigo 77, IV, "a", 4, da Lei 688/96.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto; e

### **2.1 – Análise dos autos.**

A autuação ocorreu pois o Fisco apurou que o sujeito passivo deixou de discriminar no DANFE o valor mínimo da base de cálculo para recolhimento do ICMS nas operações com estanho, tendo utilizado valor inferior ao permitido, exigência da IN. 003/2005/GAB/CRE.

Art. 1º Serão fixados semanalmente, obedecidos os critérios definidos nesta Instrução Normativa, os valores mínimos de base de cálculo a serem observados no recolhimento do ICMS incidente sobre as operações com estanho e cassiterita

O sujeito passivo por sua vez, sustenta que o valor utilizado estava correto, que o Fisco utilizou para apurar valor diverso daquele exigido na semana em que foi emitido o documento fiscal.

A controvérsia dos autos é o valor mínimo da base de cálculo para recolhimento do ICMS.

O sujeito passivo, na DANFE 68, emitida em 13/10/2021, utilizou o valor de R\$ 193,64 para base de cálculo do valor do ICMS a ser recolhido.

Em consulta ao sítio eletrônico da SEFIN (<https://www.sefin.ro.gov.br/conteudo.jsp?idCategoria=520>), verifiquei que no mês de outubro de 2021, foram estabelecidos os seguintes valores como mínimo para base de cálculo do ICMS para a mercadoria “estanho”, vejamos:

- a) 28/09 – 03/10 = R\$ 193,64
- b) 04/10 – 09/10 = R\$ 203,60
- c) 10/10 – 16/10 = R\$ 209,78
- d) 23/10 – 29/10 = R\$217,48
- e) 30/10 – 04/11 = R\$217,54

Logo, constato que o valor utilizado pelo sujeito passivo para a base de cálculo do recolhimento do ICMS, R\$ 193,64, era permitido até 03/10/2021, e a DANFE 68, objeto da autuação, foi emitida em 13/10/2021, quando o valor mínimo era de R\$ 209,78.

Pelo exposto, comprovada a materialidade do ilícito, ante a ausência de vícios, deve ser julgada procedente a ação fiscal.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

### **3.0 CONCLUSÃO DO VOTO**

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24

de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, assim, declaro **DEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$19.935,39.

É como voto.

DYEGO ALVES DE  
MELO

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2023.

DYEGO ALVES DE MELO  
Relator/Julgador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : N° 20212900600038**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 0121/2022**

**RECORRENTE : SN BRASIL – COM. IMP. E EXP. DE MINÉRIOS LTDA**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO**

**RELATÓRIO : N° 0185/23/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO N° 0194/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/MULTA – PROMOVER A SAÍDA DO MINERAL ESTANHO COM ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS – OCORRÊNCIA – Restou provado nos autos, que o contribuinte utilizou valor de base de cálculo abaixo do valor mínimo a ser utilizado, conforme exigência da IN 003/2005/GAB/CRE. Inexiste nos autos comprovação de que a operação ocorreu pelo valor da nota fiscal. Infração Não Ilidida. Auto de Infração Procedente. Recurso Voluntário desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/PROCEDENTE**

**DATA DO LANÇAMENTO 23/07/2019: R\$ 19.935,39.**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 05 de julho de 2023.

**Anderson Aparecido Arnaut**

Presidente

**Dyego Alves de Melo**

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

**ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE,**

, Data: **31/08/2023**, às **9:31**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO**

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 135/2023 , relativa a sessão realizada no dia 09/08/2023 , que julgou o Auto de Infração como *Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

*Porto Velho, 09/08/2023 .*



Documento assinado eletronicamente por:

**DYEGO ALVES DE MELO, Julgador Setor Produtivo,** , Data: **31/08/2023**, às **9:31**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.